

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 47/2009

de 12 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, efectuada por deliberação de 29 de Maio de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de Junho seguinte.

Assinado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### Decreto do Presidente da República n.º 48/2009

de 12 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General António José Maia de Mascarenhas, efectuada por deliberação de 29 de Maio de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de Junho seguinte.

Assinado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### Decreto do Presidente da República n.º 49/2009

de 12 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado do Serviço de Material João Ernesto Vela Bastos, efectuada por deliberação de 29 de Maio de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de Junho seguinte.

Assinado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 30/2009

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Novembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter

a Ucrânia depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 45.º à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

### Adesão

Ucrânia, 2 de Junho de 2006.

De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, a Ucrânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção acima mencionada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 2 de Junho de 2006.

De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a Ucrânia a 1 de Setembro de 2006. A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre a Ucrânia e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão.

Esta declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

### Autoridade central

Ucrânia, 2 de Junho de 2006.

Na Ucrânia, os deveres da autoridade central que são impostos pela Convenção são cumpridos pelo Ministério da Justiça da Ucrânia.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Maio de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

### Aviso n.º 31/2009

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Julho de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Irlanda modificado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

### Autoridade central

Irlanda, 5 de Julho de 2006.

Department of Justice, Equality and Law Reform (Departamento de Justiça, Igualdade e Reforma Legislativa), Bishop's Square, Redmond's Hill, Dublin 2, Irlanda, telefone: +353014790200, fax: +353014790201.

Pessoas a contactar:

Mary Mulvanerty, telefone: +353014790287 (idioma de comunicação: inglês);

Emma Peppard, telefone: +353014790290 (idioma de comunicação: inglês).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Maio de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

### Aviso n.º 32/2009

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de Dezembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino de Espanha comunicado a alteração da sua autoridade central relativamente à Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

#### Autoridade

Espanha, 20 de Novembro de 2006 (modificação).

Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional (Subdirecção-Geral de Cooperação Jurídica Internacional);

Ministerio de Justicia (Ministério da Justiça), Calle San Bernardo n.º 62, 28071 Madrid, telefone: 0034913902228/2295/4437, fax: 0034913904457.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 494, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 172, de 22 de Julho de 1968, e ratificada a 6 de Dezembro de 1968, publicado em *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

A autoridade nacional é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Maio de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DA SAÚDE

### Portaria n.º 650/2009

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto da convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos

servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE). Neste âmbito, o artigo 12.º do referido diploma prevê que a comparticipação concedida aos beneficiários da ADM na assistência medicamentosa é a que resultar da aplicação das regras definidas para a comparticipação correspondente na ADSE.

O regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos prescritos aos beneficiários da ADSE, bem como aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, estabelece as condições para a atribuição do regime especial de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, destinado aos pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida. Este regime especial de comparticipação encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, para os pensionistas utentes do SNS, e pela Portaria n.º 728/2006, de 24 de Julho, para os pensionistas beneficiários da ADSE, ambas omitindo, todavia, procedimentos específicos para os beneficiários da ADM.

Deste modo, afigura-se necessária a adopção de regulamentação que estabeleça os procedimentos conducentes à atribuição do regime especial de comparticipação de medicamentos acima aludido aos beneficiários da ADM.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O regime especial de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, é aplicável aos pensionistas beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

#### Artigo 2.º

Para o efeito referido no artigo anterior, os interessados devem apresentar documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão e declarar, conforme modelo anexo à presente portaria:

*a*) Que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);

*b*) Que autorizam, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, a confirmação dos pressupostos da concessão do presente benefício, sob pena de o mesmo ficar sem efeito.

#### Artigo 3.º

1 — A declaração e o documento comprovativo a que se refere o artigo anterior devem ser apresentados pelos interessados, logo que do mesmo disponham, no competente serviço do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), entidade gestora da ADM, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.